CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA
Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - Centro
Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br
Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366
CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

PROPOSTA DE EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 013 /2017

PROPOSTA DE EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 013/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 052/2017, que *"Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Município de Carmo do Paranaíba-MG, para o Exercício Financeiro de 2018"*

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba aprova:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 5º, do Projeto de Lei nº 052/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 5º** Durante a execução orçamentária de 2018, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento fiscal até o montante de 25% (vinte e cinco por cento) da receita prevista no *caput* do artigo 2º desta Lei, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias, na forma do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64".

Art. 2º Esta emenda, se aprovada em plenário, será parte integrante do Projeto de Lei nº 052/2017.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2017.

Fineza lançar no SAPL

AUTORIA: JOÃO VAZ DE OLIVEIRA
- Vereador/PSDB -

João Vaz de Oliveira
Presidente
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA DE EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 013/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 052/2017, que *"Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Município de Carmo do Paranaíba-MG, para o Exercício Financeiro de 2018"*:

Senhores Vereadores,

A autorização legislativa para a realização da despesa constitui crédito orçamentário, que poderá ser inicial ou adicional. Por crédito orçamentário inicial, entende-se aquele aprovado pela lei orçamentária anual, constante dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais não dependentes.

O orçamento anual consignará importância para atender determinada despesa a fim de executar ações que lhe caiba realizar. Tal importância é denominada de dotação.

Conforme estabelece o art. 6º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, na lei orçamentária anual, a discriminação da despesa quanto à sua natureza far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

A Lei nº 4.320/1964, apesar de não instituir formalmente o orçamento-programa, introduziu em seus dispositivos a necessidade de o orçamento evidenciar os programas de governo.

> *"**Art. 2°** A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos aos princípios de unidade, universalidade e anualidade".*

A partir da edição da Portaria MOG nº 42/1999 aplicada à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, passou a ser obrigatória a identificação, nas leis orçamentárias, das ações em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais:

> *"**Art. 4º** Nas leis orçamentárias e nos balanços, as ações serão identificadas em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais".*

A aprovação e a alteração da lei orçamentária elaborada até o nível de elemento de despesas e fonte de recursos é mais burocrática e, consequentemente, menos eficiente, pois exige esforços de planejamento em um nível de detalhe muito grande.

Destacamos que os layouts do Sistema de Contas Municipais/SICOM do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais/TCEMG, exigem o detalhamento da LOA até o elemento de despesas e fonte de recurso.
Por meio dessa classificação, evidencia-se como a Administração Pública está efetuando os gastos para atingir determinados fins.

O orçamento anual pode ser alterado por meio de créditos adicionais. Por crédito adicional, entende-se as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.
Conforme o art. 41 da Lei nº 4.320/1964, os créditos adicionais são classificados em:

> *"I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
> *II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
> *III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública".*

O crédito suplementar incorpora-se ao orçamento, adicionando-se à dotação orçamentária que deva reforçar, enquanto que os créditos especiais e extraordinários conservam sua especificidade, demonstrando-se as despesas realizadas à conta dos mesmos, separadamente.

Nesse sentido, entende-se que o reforço de um crédito especial ou de um crédito extraordinário deve dar-se, respectivamente, pela regra prevista nos respectivos créditos ou, no caso de omissão, pela abertura de novos créditos especiais e extraordinários.

Consideram-se recursos disponíveis para fins de abertura de créditos suplementares e especiais, conforme disposto no §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964:

> *"I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
> *II – os provenientes de excesso de arrecadação;*
> *III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*
> *IV – o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las".*

Quanto à emenda proposta esclarecemos que o índice de 25% (vinte e cinco por cento) não compromete a realização dos projetos propostos na Lei Orçamentária de 2018/LOA e que o índice de 30% (trinta por cento) está elevado. Também destacamos que o Poder Executivo poderá a qualquer momento durante a execução orçamentária requerer a modificação do índice de suplementação.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2017.

AUTORIA: JOÃO VAZ DE OLIVEIRA
- Vereador/PSDB -